



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.110 - RS (2009/0079519-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TERESINHA ROSALINA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : FERNANDO CABRAL DA SILVA
MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Se as instâncias ordinárias afirmaram que houve o cumprimento da obrigação e extinguiram a execução, não pode esta Corte rever tal entendimento sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.110 - RS (2009/0079519-3)

AGRAVANTE : TERESINHA ROSALINA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : FERNANDO CABRAL DA SILVA
MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se, de agravo regimental interposto por TERESINHA ROSALINA DE SOUZA FABRIS contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de execução movida pela ora agravante contra a BRASIL TELECOM S/A.

O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por entender que a executada cumpriu integralmente sua obrigação (e-STJ fls. 164-165).

Interposta apelação, o TJRS negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 196-202):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

Superada a questão relativa à alteração do número do terminal, já que necessária ante a impossibilidade técnica de manutenção do número anterior, a obrigação foi cumprida, com a disponibilização de um novo terminal telefônico no endereço indicado. Impositiva a extinção do feito executivo.

Apelo improvido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 228-247), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 287, 461, §§ 1º e 2º, 475-J e 475-N do CPC.

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 275-276), esta relatoria negou seguimento ao recurso, por incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 280-281), no qual a agravante insiste na alegação de inadimplência da agravada quanto ao cumprimento de sua obrigação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.110 - RS (2009/0079519-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Se as instâncias ordinárias afirmaram que houve o cumprimento da obrigação e extinguiram a execução, não pode esta Corte rever tal entendimento sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que foi exarada nos seguintes termos:

(...)

O recurso discute tão-somente questões fáticas, razão pela qual não comporta conhecimento, ante a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Com efeito, o cerne da insurgência recursal é o efetivo cumprimento da obrigação de fazer objeto da sentença exequenda, consistente no religamento de linha telefônica.

A leitura da sentença e do acórdão deixa claro que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, atentaram para as peculiaridades do caso concreto e entenderam que a executada cumpriu sua obrigação. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau afirmou o seguinte ao prolatar a sentença (e-STJ fl. 165):

Como se vê, a executada cumpriu sua obrigação, tendo em vista que providenciou a ligação de novo telefone no local.

Eventual litígio envolvendo o inadimplemento ou má prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços do novo relacionamento contratual deve ser resolvido em ação própria.

Nesta ação, a ré cumpriu integralmente sua obrigação, ou seja, religamento das duas linhas telefônicas e pagamento da indenização.

Por isso, não há falar em aplicação de multa, impondo-se a extinção da execução.

Do voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, extrai-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 201-202):

Na hipótese dos autos, superada a questão relativa à alteração do número, já que necessária ante a impossibilidade técnica de manutenção, conforme já ponderado, a obrigação foi cumprida, com a disponibilização de um terminal telefônico no endereço indicado.

A conduta da autora, mais uma vez evidenciada através do teor de suas razões de recurso, deixa flagrante o interesse maior na incidência da multa, do que propriamente na instalação do terminal.

Cumprida a obrigação, entretanto, não há que se falar em pena pecuniária, impondo-se a extinção do feito executivo.

Assim, tendo-se em vista que as instâncias ordinárias afirmaram clara e inequivocamente que houve o cumprimento da obrigação, o que ensejou a extinção da execução, não pode esta Corte, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0079519-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.110 / RS

Números Origem: 10700900539 70025954421 70028544542

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESINHA ROSALINA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : FERNANDO CABRAL DA SILVA
MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERESINHA ROSALINA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : FERNANDO CABRAL DA SILVA
MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.